



**Estado do Rio de Janeiro**

**Prefeitura Municipal de Seropédica**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 397/2010 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS- DO  
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono na forma do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município (Lei nº 027/97), a seguinte lei:

**ART. 1º.** Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Seropédica-REFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, jurídica e sociedades uniprofissionais, cujo fator gerador tenha ocorrido até o exercício de 2009, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

**ART. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**ART.3º.** A opção pelo REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo e poderá ser solicitada até o dia 30/07/2011, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal da Receita, obedecidas as seguintes condições:

. assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel; e,



## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Prefeitura Municipal de Seropédica**

#### **Gabinete do Prefeito**

. quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta Lei.

**ART.4º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com desconto das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora e encargos de competência do Município na seguinte forma:

I- desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II- desconto de 95% (noventa e cinco por cento) para quitação total em até 03 (três) parcelas;

III- desconto de 90% (noventa por cento) para quitação total em até 06 (seis) parcelas;

IV- desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento do total devido em até 12 parcelas;

V- desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e,

VI- desconto de 40% (quarenta por cento) para quitação total em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º. A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º. As parcelas serão anualmente atualizadas e, pagas após o vencimento, acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

**ART.5º.** A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.



**Estado do Rio de Janeiro**

**Prefeitura Municipal de Seropédica**

**Gabinete do Prefeito**

**ART.6º.** São competentes para autorizar o ingresso no REFIS:

I – O Secretário Municipal da Receita, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial; e,

II – O Procurador Geral do Município e Subprocuradores, no caso de débitos com ação judicial proposta.

**ART.7º.** O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência de 03(três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei; e,

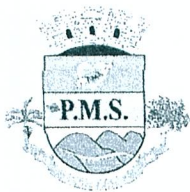
III- Constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não excluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30(trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados, restabelecendo-se todos os acréscimos peculiares previstos na Legislação Municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da conseqüente cobrança judicial, deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 2º - Uma vez excluído do REFIS, o contribuinte poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitida nova adesão para pagamento parcelado

**ART. 8º.** – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios; e,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Seropédica**  
**Gabinete do Prefeito**

II \_ não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**ART 9º-** Casos omissos, ou gerem dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretario da Receita.

**ART. 10º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

  
ALCIR FERNANDO MARTINAZZO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICAÇÃO**  
ED: 528 DE: 29.12.10  
JORNAL: Jornal Atual  
F. -16-